



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Parecer nº 17084167/2020-UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.002371/2020-78

Interessado: Adriana Letícia Alvarenga Riveros

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, da defesa administrativa protocolizada em 11 de dezembro de 2020, tendo como base o processo SEI nº 08339.002371/2020-78, sendo a interessada a Sra. Adriana Letícia Alvarenga Riveros.

A Sra. Adriana foi autuada e notificada, em 07 de novembro de 2020, na Unidade de Polícia de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

Ao ser atendida na Unidade de Polícia de Imigração, foi constatado excesso de prazo de estada legal, em razão do vencimento do prazo deferido para visita, gerando multa no valor de R\$400,00.

O valor de R\$100,00 reais, por dia excedido, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos argos abaixo descritos:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

(Decreto 9199/2017)

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei no 13.445, de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

A requerente alega, em sua defesa, que ao retornar de sua viagem ao Brasil, ingressou no território do Paraguai pela ponte da amizade, em Foz do Iguaçu, sem efetivar o registro de saída no posto de controle migratório existente naquela localidade, sem especificar as razões que ensejaram o atraso, ou a impossibilidade de se submeter à fiscalização da Polícia Federal no PCM 579.

A requerente solicita o cancelamento do auto de infração e multa, justificando ser a primeira vez que sofre uma autuação administrativa em face de descumprimento de aspectos da legislação brasileira afeta aos estrangeiros.

Analisando as alegações, bastante precárias e rasas, fica prejudicada a análise do fato ora relatado, de suposta evasão do posto de controle migratório PCM579 (Ponte da Amizade), haja vista as características físicas e geográficas lá existentes, e fiscalização em regime de plantão de atendimento.

Julgamos ser imprescindível aos estrangeiros visitantes, conhecerem o mínimo da legislação brasileira atinente a controle migratório, em especial a lei de migração e seu decreto regulamentador; sendo que estas não preveem a isenção ou cancelamento de multas simplesmente por desconhecimento de regras ou previsões legais.

A estrangeira deveria ter se atentado ao prazo estabelecido e inscrito no cartão de entrada e saída, e poderia ter solicitado a prorrogação do prazo de estada junto as Imigrações da Polícia Federal, para assim evitar a incidência da infração de excesso de prazo.

Neste giro, indefiro o pedido apresentado no bojo da defesa administrativa, e o auto de infração nº 1239005062020 continuará ativo, assim como a Guia de Recolhimento da União (multa). No caso de opção pela quitação da multa, importante ressaltar que o recibo deve ser apresentado na Unidade de Polícia de Imigração de Ponta Porã / MS, visando a baixa, evitando a inscrição de alerta nos sistemas da Polícia Federal.

É a decisão, cujo teor será objeto de publicação no site da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 14/12/2020, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17084167** e o código CRC **9206A572**.

Referência: Processo nº 08339.002371/2020-78

SEI nº 17084167